



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

“LEI Nº 2.573”

DATA: 05 de julho de 2017.

SÚMULA: Dispõe sobre o destino de alimentos que perderam o valor comercial, mas que ainda são próprios para o consumo, encontrando-se dentro do prazo de validade e das especificações técnicas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A
SEGUINTE

LEI

Art. 1º- As empresas que exercem atividade econômica empresarial no setor alimentícios varejista, e de grande, médio e pequeno porte, conforme definições em Lei ficam obrigadas a darem destinação correta aos alimentos *in natura* e processados que não são mais considerados adequados para o comércio, mas que ainda são próprios para o consumo.

Art. 2º- Para fins de cumprimento do artigo anterior, os produtos alimentícios de qualquer gênero e natureza não passíveis de comercialização, mas que ainda se encontram dentro do prazo de validade e das especificações técnicas para consumo, deverão ser encaminhados para doação, por meio de celebração de convênios com entidades governamentais (Exemplo: complemento merenda escolar) ou não governamentais, associações, ONGS, fundações sem fins lucrativos, instituições, empresas sociais, com o objetivo de atender a programas governamentais de combate à fome e ao desperdício, bem como a entidades públicas que prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993.

Parágrafo único- Os alimentos destinados à doação serão utilizados em regra para:

I-Escolas Municipais e Estaduais, através de complemento de merenda.

II - atender pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade social.

III - Subsidiariamente, nos casos para melhor adequação e destinação do alimento, serão utilizados para o processamento e transformação em ração animal.

IV - Os alimentos que se tornarem inutilizáveis para o consumo, com prazo de validade vencido ou que estejam em desacordo com as normas sanitárias vigentes, serão destinados à compostagem e transformação em adubos orgânicos.

Art. 3º- As empresas deverão manter controle e cadastro da quantidade e destino dos alimentos destinados a doação, informando em sistema de cadastro próprio a quantidade de alimentos que destinou para cada um dos incisos do parágrafo único, do artigo 2º.



Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

www.novaesperanca.pr.gov.br

Gestão 2017/2020

Art. 4º- Em atendimento ao artigo 2º, os destinatários do recebimento das doações devem ser preferencialmente, escolas municipais e estaduais, empresas que possuam o certificado de filantropia ou utilidade pública ou assistência social.

Art. 5º- Cabe ao Município de Nova Esperança, por meio de suas secretarias e órgãos, fiscalizar a aplicabilidade desta Lei, bem como promover campanhas conscientizadoras e apoiar programas e projetos que visem maximizar o aproveitamento de alimentos, evitando o desperdício, implementados pelo setor público ou pela iniciativa privada.

I - Deverá ainda promover a educação ambiental e conscientização populacional, no que confere a prevenção e redução na geração de resíduos, tendo como prática de hábitos de consumo sustentável, de acordo com as determinações dispostas na Lei Federal n.º 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 6º- É de responsabilidade das empresas elencadas nesta Lei, manter os cuidados indispensáveis com os alimentos à serem doados até o momento de sua entrega para as entidades públicas e instituições não governamentais.

§ 1º As empresas deverão adotar medidas que não impliquem:

I - na salubridade do produto doado ou falta de cuidados indispensáveis para o seu transporte, no favorecimento da perecibilidade prematura, na falta de higiene, ou ainda, no seu estrago por mau acondicionamento na embalagem final;

II - no desrespeito da legislação aplicável ao seu preparo, manuseio, conservação, estoque ou transporte.

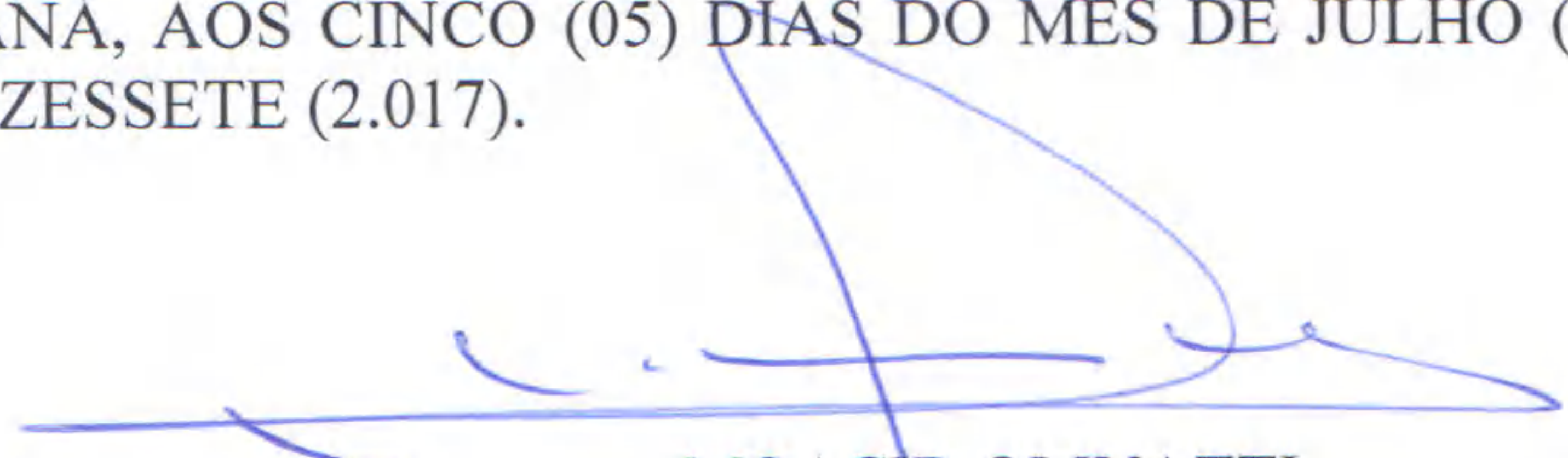
§ 2º Verificando-se qualquer conduta culposa ou dolosa, responderá pelas ilicitudes nos termos da legislação vigente.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS CINCO (05) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E DEZESSETE (2.017).


MOACIR OLIVATTI

- Prefeito Municipal-